

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO
SABRINA BEZERRA SANTANA

XENOFOBIA NO BRASIL E A APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.716/89

CARUARU

2019

SABRINA BEZERRA SANTANA

XENOFOBIA NO BRASIL E A APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.716/89

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 15/05/2019

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho trata da xenofobia no Brasil e as dificuldades que os refugiados encontram para que possam conviver livres de preconceitos e intolerância nas sociedades e os motivos que os levaram a abandonar seus lares para buscarem refúgio em terras estrangeiras. O trabalho em destaque retrata a imagem que o xenofóbico tem do estrangeiro, como ele lida com aquele que não está acostumado e as formas que são utilizadas pelos xenofóbicos para retirar do estrangeiro o seu lugar de humano. Outro objeto de estudo importante será a Lei 7.716/89 que trata das penalidades ao crime de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional e os direitos que os imigrantes podem e devem buscar na lei "Antirracismo". Posteriormente é abordada a xenofobia no Brasil, os números de imigrantes e o aumento destes, os graus de atos xenofóbicos, as suas principais vítimas, os meios de ódio que o xenofóbico utiliza contra o estrangeiro, como o país lida com a chegada de imigrantes e se o Governo está apto para recebê-los e disponibilizar meios que possam integrar o imigrante no Brasil. Vimos que existem instituições sem fins lucrativos que são responsáveis em desenvolver atividades de formação, reflexão e conscientização em relação aos migrantes no Brasil como forma de inclusão e a existência também do site safernet que é responsável por receber denúncias contra a xenofobia feita em redes sociais. E por fim, a aplicabilidade da Lei 7.716/89 na xenofobia brasileira, como o judiciário vem cuidando dos direitos dos imigrantes e como a sociedade toma conhecimento desses casos e se elas têm discernimentos de que isso acontece em seu país.

PALAVRAS-CHAVES: Xenofobia. Lei 7.716/89. Discursos de ódio. Imigrantes. Brasil.

RESUMEN

El presente trabajo trata de La xenofobia en Brasil y las dificultades que los refugiados encuentran para que puedan convivir libres de prejuicios e intolerancia en las sociedades y los motivos que los llevaron a abandonar sus hogares para buscar refugio en tierras extranjeras. El trabajo destacado retrata La imagen que el xenofóbico tiene del extranjero, como él lidia con aquel que no está acostumbrado y las formas que son utilizadas por los xenofóbicos para sacar del extranjero su lugar de humano. Otro objeto de estudio importante será La Ley 7.716 / 89 que trata de las penalidades al crimen de raza, color, etnia, religión y procedencia nacional y los derechos que los inmigrantes pueden y deben buscar en la ley "Antirracismo". En los últimos años se aborda la xenofobia en Brasil, los números de inmigrantes y el aumento de éstos, los grados de actos xenofóbicos, sus principales víctimas, los medios de odio que el xenofóbico utiliza contra el extranjero, como el país se ocupa de la llegada de inmigrantes y si el Gobierno está apto para recibirlos y disponer de medios que puedan integrar al inmigrante en Brasil. Vimos que existen instituciones sin fines de lucro que son responsables en desarrollar actividades de formación, reflexión y concientización en relación a los migrantes en Brasil como forma de inclusión y la existencia también del sitio safernet que es responsable de recibir denuncias contra la xenofobia hecha en redes sociales. Y por último, la aplicabilidad de la Ley 7.716 / 89 en la xenofobia brasileña, como el judicial viene cuidando los derechos de los inmigrantes y cómo la sociedad toma conocimiento de esos casos y si ellas tienen discernimientos de que eso sucede en su país.

PALABRAS CLAVES: Xenofobia. Ley 7.716/89. Discursos de odio. Los inmigrantes. Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 XENOFOBIA.....	7
2 DA LEI 7.716/89.....	11
3 XENOFOBIA NO BRASIL.....	14
4 APLICABILIDADE DA LEI 7.716/89 NA XENOFOBIA BRASILEIRA.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O intuito deste tema é demonstrar como o Brasil lida com a xenofobia, para a maioria o estranho é perigoso, não é confiável, por isso nos deparamos com atitudes xenofóbicas. As agressões verbais e as físicas são os meios que os xenofóbicos utilizam para lidar com o medo, para lidar com aquilo que eles consideram diferente.

A lei 7.716/89 vai servir como base para estudo deste tema, pois ela abrange diferentes penalidades para a discriminação contra raça e cor. São casos em que alguém pelo simples fato de ser de cor ou raça diferente são proibidos de entrar em lugares e conseguir empregos em instituições privadas, o fato de você incentivar a discriminação contra raça e cor é considerado crime.

O campo de pesquisa irá se basear nos pronunciamentos dos tribunais e a sua relevância sobre a xenofobia, buscar jurisprudências que possam mostrar as decisões tomadas pelos tribunais, também servirá para entendermos como e quando isso pode acontecer, o número de vítimas, se houve aumento nos índices de atos xenofóbicos e quem são os alvos de maiores discriminação no Brasil.

Um método importante envolvendo a xenofobia é a denúncia, não podemos ficar parados aos presenciarmos casos de discriminação de raça e cor, por isso disponibilizar meios de comunicação em que a vítima se sinta protegida e que possa recorrer a eles é de grande significância.

Quando denunciarmos estamos ajudando a diminuir que crimes do gênero aconteçam, porque se não nos opusermos nada mudará, o autor do crime tem em mente que se ninguém se pronuncia ou toma a frente do caso ele não será culpado, então a mudança começa com atitudes.

O foco principal do tema abordado no projeto será a nulidade de andamento jurídico nas denúncias dos casos xenofóbicos. As ocorrências de denúncias de casos envolvendo a xenofobia só aumentam. São quase nulos os processos que entram em andamento nos tribunais, e há aqueles que nem chegam ao conhecimento judiciário, deixando os criminosos impunes para que possam continuar praticando tais atos.

Quando a vítima tem conhecimento que o xenofóbico saiu impune dos seus atos ilícitos, só faz com que o seu medo e o transtorno que ela passou aumente. A vítima irá colocar em mente que se ele saiu impune, sem nenhuma advertência, então

significa dizer que o país concorda com as suas atitudes, significa dizer que todos pensamos do mesmo jeito, que não nos importamos uns com os outros.

Ela tem em mente que não é aceita nesse mundo, que não faz parte daqui, vai por em mente que atitudes como essa são normais, pois ninguém se mobilizou para o seu caso, ninguém se importou se ela sofreu se foi agredido fisicamente e psicologicamente, o sentimento de estar sozinha em um mundo totalmente diferente do seu só irá aumentar por isso a importância da fala, da conscientização, precisamos nos atentar aos casos de xenofobia.

Outra forma que passa despercebida e quase nunca chega ao conhecimento judiciário e ao conhecimento da sociedade, é a xenofobia nas redes sociais. Comentários xenofóbicos são vistos diariamente nas nossas tão conhecidas e amadas redes, facebook, twitter, instagram, youtube etc, são reis nos casos envolvendo a xenofobia, um simples comentário, curtida e vídeo pode sim conter atitudes xenofóbicas.

O que poderia ser locais para adquirir novos amigos, novas relações e experiências se tornar um lugar onde outros se acham no direito de desmerecer alguém pela sua cor, raça e orientação sexual. O que para muitos é uma brincadeira, para outros se torna uma coisa a mais, se torna um questionamento a mais sobre ele mesmo. Então não podemos achar que um simples comentário que fizermos achando que está sendo engraçado não vai afetar alguém, porque sim, ele vai.

No decorrer deste artigo, irei abordar tópicos distintos, começo falando da xenofobia, e os problemas que ela abarca, depois falarei sobre a Lei 7.716/89, mostrando quais os direitos que ela reserva as pessoas vítimas de atos xenofóbicos, posteriormente será a xenofobia no Brasil, como ela acontece e os casos mais frequentes em nosso país, por último falarei sobre a aplicabilidade da Lei 7.716/89 na xenofobia brasileira, tratando do posicionamento judiciário em relação ao tema, acrescentando as punições que foram aplicadas aos xenofóbicos.

1 XENOFOBIA

Os motivos para a imigração são distintos, escolhas pessoais, melhores condições de vida e de trabalho, fugir das perseguições sofrida por religiosos ou políticos, esses foram os principais motivos para o surgimento do movimento

migratório no século XIX e XX da Europa e da Ásia para as Américas. (PAIVA, 2013, p. 14).

Os Judeus e os Armênicos são exemplos de vítimas que sofreram discriminação e perseguições em seus países de origem, por não encontrarem a liberdade religiosa e a tolerância por parte dos seus iguais e ainda a busca por melhores condições econômicas, alguns resolvem abandonar sua casa para encontrar a liberdade em um novo mundo. (PAIVA, 2013, p. 14).

Por esse motivo, a busca por um lugar sem violência, sem perseguições, discriminação e a chance de um emprego fez com que os imigrantes saíssem do seu lugar de origem. Porém para muitos a mudança só entrou no contexto de lugar, já que no contexto convívio, liberdade e trabalho a história continuou a mesma.

O medo e a aversão ao estrangeiro é o que denominamos de xenofobia. Um preconceito onde o indivíduo pratica o ódio e em casos mais extremos o uso da violência. O simples fato de não aceitar o diferente, faz com que a intolerância destes indivíduos seja o estopim para atos xenofóbicos.

Para o xenofóbico, no seu espaço existe um limite, seria o dentro e o fora, o dentro é a sua zona de conforto, seu lar onde possui valor simbólico, suas culturas etc. Na sua concepção o fora se torna o estranho, uma cultura e aparência totalmente diferente da sua, a partir daí ele passa a rejeitar essa cultura divergente onde começa a recusar o estranho.

A xenofobia não se manifesta apenas de uma maneira, existem várias outras formas que os xenofóbicos utilizam para impor seu medo ao “estranho”. Durval Muniz explica em seu livro *Xenofobia, medo e rejeição ao estrangeiro* que: “a xenofobia pode se manifestar de diferentes maneiras, desde como uma simples recusa de aproximação, convivência ou contato com o estrangeiro até através de atitudes extremadas de agressão e tentativa de eliminação física ou simbólica do ser estranho”. (JÚNIOR, 2016, p. 10).

O que acontece é que para o ser nacional que se depara com o estrangeiro, sua mente o alerta de que aquilo é errado, pelo simples fato de ser diferente, ele põem em mente que deve se proteger.

Muitos acreditam que a causa do desemprego não é culpa do governo do seu país, mas sim culpa do estrangeiro, que está ali para tirar a sua vaga. A presença do estrangeiro para o xenofóbico se torna um medo pela mudança que este possa trazer e o medo do que ele venha causar futuramente, Creusa Santos em seu livro

“Assistente Social no Combate ao Preconceito” explica como esse preconceito se manifesta:

[...] Esse preconceito de classe se expressa em comportamentos que beiram o fascismo, destilando discursos de ódio e de repulsa ao “diferente”, ao/à estrangeiro/a, ao não familiar, vistos como ameaça à uma pretensa estabilidade da “ordem” e da economia mundiais. (SANTOS, 2016, p. 8).

Quando nos deparamos com um corpo diferente, que não possui a mesma origem, o ser humano leva-se ao questionamento da própria humanidade, e passa a se perguntar se aquele estranho ocupa um lugar inferior ao que seria o humano.

Segundo Aristóteles, antigamente nas cidades gregas participar de entidades políticas era o que tornaria a vida humana, era essencial para o corpo, se essa figura não possuísse uma condição política ela não era humana. A partir daí o estrangeiro que não tivesse dotes políticos nas cidades gregas era considerada uma vida inferior. (JÚNIOR, 2016, p. 19).

Na mente do ser nacional, o estrangeiro é uma pessoa que não detém de inteligência, que por ser diferente ele passa a ser inferior e por achar que aquele estrangeiro vale menos do que qualquer outra pessoa, o seu instinto é se livrar da “ameaça”.

[...] Não se identificar com o outro, estranhá-lo, não vê-lo como partilhando da mesma natureza humana, ver o estranho e o estrangeiro como alguém inferior, que não partilha das mesmas qualidades humanas, vê-lo como uma ameaça, são traços fundamentais daquilo que denominamos hoje de xenofobia que, como podemos perceber, reproduz atitudes bastante ancestrais dos seres humanos. (JÚNIOR, 2016, p. 14).

Aquela vida que perdeu todos os seus direitos políticos, assim que é colocado em uma posição de estranheza imediatamente ele será colocado como estrangeiro, perdendo a sua humanidade e a chance de reivindicar seus direitos como humano. Com isso ele se torna maleável a qualquer tipo de tortura, desrespeito. Não chega a ser novidade que no nosso mundo contemporâneo existem pensamentos como esses.

A saída do estrangeiro do seu país de origem não se trata só da busca por uma vida melhor. Tem outras coisas em jogo, segundo Creusa Santos, é muito mais que uma busca pela melhora de vida, a imigração envolve, religião, etnia e política:

[...] A imigração e o refúgio são temas complexos e que devem ser interpretados muito além de uma escolha do indivíduo de sair de seu território em busca de melhores condições de vida. Na verdade,

expressam particularidades de classe, gênero, etnia e religião e estão inscritos nas alterações da geopolítica mundial. (SANTOS, 2016, p. 8).

O sentimento de xenofobia nas sociedades contemporâneas vem aumentando justamente porque os Estados Nacionais são pressionados a admitir no contexto nacional os corpos tidos como estranhos que vão depender de recursos existentes no país para orientá-los e mantê-los em segurança.

Michel Foucault estabelece uma diferença entre as práticas de governo dos chamados Estados Absolutistas ou do Antigo Regime e os Estados modernos, aqueles que surgiram das Revoluções Burguesas. Para ele, no Estado Absolutista, o principal poder que o soberano tem é referente à sua prerrogativa de fazer morrer ou deixar viver os corpos de seus súditos. O soberano tem o poder da vida dos seus súditos, ele quem toma a decisão de vida ou morte, ele quem escolhe como matar e quando. (JÚNIOR, 2016, p. 22).

No Estado Moderno, o governante não possui o poder discricionário de vida ou morte, porém o legislativo põe um limite a esse poder. Ao mesmo tempo, torna-se uma obrigação do governante cuidar da vida daqueles que agora deixam de ser súditos para serem cidadãos de seu Estado. Ele deve fazer os seus cidadãos viverem mais do que fazer ou deixar que eles morram. (JÚNIOR, 2016, p 22).

Aquele que governa tem a obrigação de cuidar da população. Conduzir a vida dos habitantes dá origem a biopolítica, criada por Michel Foucault, ou seja, uma atividade do governo voltada para comandar e ter influência em aspectos fundamentais ligados à existência biológica e corporal dos humanos: o nascimento, a procriação, a gestação, o crescimento, a educação dos corpos, a mortalidade etc. (JÚNIOR, 2016, p.23).

O Estado é o gestor dos corpos, ele se torna responsável pelo prosseguimento da vida, ao mesmo tempo em que exige dessas vidas que se dediquem ao serviço que aquele Estado e sociedade defendem, sendo através de trabalhos e as atividades de defesa dadas pelo próprio Estado.

O Estado biopolítico tem a preocupação de administrar aquele corpo, ele vai educar e extrair a sua rentabilidade, passando a hierarquizar, classificar, definir e a produzir distinções entre esses corpos. E uma dessas distinções é a dos corpos que pertencem à nação.

Na distinção grega entre zoé e biós, esses corpos sem reconhecimento e direitos políticos eles se tornam corpos disponíveis e sujeitos a quaisquer tipos de violência e exploração. Pela ilegalidade e clandestinidade ao qual eles são definidos e submetidos a serem marcados com o estigma e o preconceito são postos em situações de abusos. (JÚNIOR, 2016, p. 24).

A xenofobia contemporânea continua com essa distinção entre vidas que contam, entre vidas que são humanas e vidas quem estão em um estado à beira do humano ou do inumano.

Pelas próprias exigências legais e jurídicas o Estado deveria em várias situações fazer viver, garantir a vida e não deixar morrer. Os próprios agentes públicos condenam situações que põe em risco à vida os corpos que são definidos e marcados como estrangeiros.

Para Michel Foucault a biopolítica sempre foi atravessada por uma ambiguidade à medida que, ao ser centrado sobre o governo dos corpos implicaria sempre em uma dada presença do racismo, da produção de classificações, hierarquias e exclusões de dados dos corpos. (JÚNIOR, 2016, p. 24).

Nós humanos ainda possuímos a linguagem dos corpos como forma de apresentação, de percepção e de recepção. Devemos ser considerados como iguais, é direito de todos serem acolhidos e recepcionados como semelhante, como humano, como pertencentes à mesma comunidade.

2 DA LEI 7.716/89

A Lei 7.716/89 não foi criada por um “direito penal de emergência”, não teve uma pressa para cuidar ou para acalmar a população, antes mesmo de a lei passar a vigorar, os crimes contra raça e cor já existiam.

Na colonização os negros eram explorados e discriminados, e até os anos 80 essa situação não mudava, a situação na África do Sul em 1994 era a pior, os negros não possuíam o direito ao voto. (FERREIRA, 2015, p. 2).

Em 1988 o Brasil completava o centenário aniversário da Lei Áurea, responsável pela liberdade dos escravos em 13 de maio de 1888. Com o aniversário da Lei Áurea deu-se início a criação da Lei 7.716/89, era a oportunidade perfeita para o Brasil começar a reavaliar as condições sobre a discriminação no país, tendo o

negro como a principal vítima, porém isso não mudou os negros ainda continuam sendo vítimas de preconceito atualmente no Brasil. (FERREIRA, 2015, p. 3).

Em 1988, o deputado Carlos Alberto Caó, foi o responsável por apresentar o projeto de lei 668, vindo posteriormente a ser tornar a Lei 7.716/89. (FERREIRA, 2015, p. 3).

No seu texto inicial, o deputado apresentava as desigualdades contra os negros, mesmo que não fossem mais escravos, permaneciam sem sua cidadania e não tinham acesso aos mesmos planos econômicos e políticos que os brancos. A discriminação racial era tratada com uma contravenção penal que de nada servia, já que nem seus efeitos práticos eram aplicados.

Era perceptível que o país necessitava de um meio para criminalizar o racismo e que seus atores não saíssem impunes, o Brasil precisava de uma Lei justa, com penas eficazes e duras, e foi o que Carlos fez. No dia 11 de maio de 1988, o projeto de lei 668 teve um processo rápido sem modificações no texto original e com quatro vetos, porém sua redação final foi concluída em 15 de setembro de 1988 só passando a vigorar em 5 de janeiro de 1989. (FERREIRA, 2015, p. 3).

A lei 7.716/89 fica responsável pela punição dos crimes resultantes de preconceitos de raça e cor, porém o texto de lei em 1989 só definia a raça e cor. Em uma modificação feita pelas leis nº 9.459 de 1997, 12.288 de 2010 e 12.735 de 2012, a lei passa a punir também os crimes de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional.

A procedência nacional ela trata do lugar de origem do indivíduo a região de onde vem o ofendido, ainda que no mesmo país do ofensor. Para melhor entendimento podemos destacar o pensamento do professor Christiano Jorge Santos:

[...] Caso fosse entendida a expressão procedência nacional como proveniência de outro país, estar-se-ia penalmente protegendo situação pouco significativa no Brasil, em detrimento de hipótese caso vez mais preocupante e facilmente verificada no dia a dia, qual seja, a discriminação e o preconceito contra brasileiros de determinadas regiões do país, principalmente os migrantes nordestinos. (JORGE, 2012, p. 86).

A lei 7.716/89 possui treze crimes com a finalidade de punir aqueles que intencionalmente ou imprudentemente expõe ou lesa ao perigo os bens jurídicos considerados fundamentais para a coletividade e a paz social. É importante

sabermos que configura crime previsto na lei 7.716/89 a conduta que venha da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Essa lei visa proteger a igualdade de todos, somos iguais e possuímos os mesmos direitos, ninguém deve ser tratado diferente ou inferior ao outro. A nossa Constituição Federal de 1988 em seus artigos 3, inciso I e IV e o 5, “caput” se faz presente a não distinção entre as pessoas:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Todos são iguais, carne da mesma carne, sangue do mesmo sangue. Pela Constituição o dever do Brasil é a criação de uma sociedade livre, justa e solidária e não uma sociedade com a imagem de que a rejeição é um dos seus princípios.

No Brasil os crimes de preconceito e racismo não são considerados como hediondos, de modo que os agentes que os pratiquem tenham direito a progressão de regime da pena, atendendo o cumprimento de mais de 1/6 mesmo que seja reincidente e ainda poderão obter o livramento condicional após cumprimento de mais de 1/3 ou 1/2 da pena caso seja primário ou reincidente. Os crimes previstos na lei 7.716/89 são inafiançáveis, com pena de reclusão.

Na Lei 7.716/89 é efeito da condenação à perda do cargo ou função pública e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por um prazo de três meses. Sendo assim, a eficácia da sentença penal poderá atingir aqueles que não fizeram parte do processo.

O artigo 89 da lei nº 9.099/95 diz que nos crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, poderá ser aplicado à suspensão condicional do processo. Os artigos 5, 8, 9, 10, 11, 12 e 20 da lei nº 7.716/89 tem pena mínima cominada de um ano.

Ronaldo Pereira Muniz afirma:

[...] A aplicação da suspensão condicional do processo a um tipo penal que a norma constitucional determina a impossibilidade de fiança, a imprescritibilidade e afirma que a pena a ser direcionada a

este delito é a de reclusão seria um contrasenso. Um crime com toda a sua gravidade ter o seu processo suspenso apenas com o cumprimento de algumas formalidades pelo agente que praticou a conduta é inadmissível. (MUNIZ, p, 19).

Não podemos admitir tal situação, mesmo que em tese seja cabível a aplicação dessa suspensão condicional, a Constituição Federal ela estabelece um mandado de criminalização obrigando que aquele bem jurídico tenha uma proteção especial e efetiva o que não é admissível a aplicação da isenção de pena.

3 XENOFOBIA NO BRASIL

O Brasil tem a imagem de acolhedor, sem distinção de cor ou raça, aberto para que todos possam entrar e usufruir das várias coisas que o país tenha. A lei é acessível quanto à entrada de estrangeiros no Brasil sem que isso se torne um problema, mas o erro não está na entrada do estrangeiro, mas sim, na sua estadia dentro do país, ela está ligada em como o brasileiro ver o estrangeiro, como o brasileiro molda a imagem do estrangeiro, não são todos, mas os que são já é uma parcela suficientemente grande para fazer um estrago, o doutrinador Durval Muniz nos fala sobre como a xenofobia atualmente se tornou um dos maiores problemas do nosso tempo:

[...] A xenofobia é um dos maiores problemas do nosso tempo. O mundo contemporâneo, mesmo naquelas sociedades que se julgam as mais civilizadas e avançadas, tanto do ponto de vista tecnológico, como do ponto de vista dos valores e costumes, têm que conviver com crescentes manifestações de intolerância, de racismo, e violência em relação aos estrangeiros. (JÚNIOR, 2016, p. 16).

Quando nos deparamos com o diferente também presenciamos a curiosidade ao diferente, queremos descobrir sobre, nos aprofundarmos na sua cultura, língua, músicas, comidas etc. Tentamos buscar uma forma de nos aproximar e proporcionar um conforto e segurança para aquela pessoa, fazer com que não se sintam sozinhos, mas sabemos que não é bem assim o primeiro contato que muitos têm com o estrangeiro.

A violência ao estrangeiro está presente em todo o lugar do mundo, é uma consequência ao medo que o xenofóbico tem ao estranho, ele acha que o estrangeiro é um perigo ao seu país, que isso ocasionaria uma mudança na sua sociedade.

Quando em presença a um estrangeiro, o xenofóbico se sente em perigo e a sua atitude para lidar com o perigo e o medo é o uso da violência. Durval afirma:

[...] nem sempre, portanto, quando um homem enxerga outro homem, quando uma mulher se vê diante de outra mulher, os identificam como pertencentes à sua mesma espécie; nem sempre se acham diante de um corpo, de um rosto que consideram idênticos a si mesmos, nem sempre contemplam o que consideram ser uma figura humana, pois dada a diversidade das formas dos corpos humanos, de seus traços, de suas cores, de seus gestos, de seus jeitos, daquilo que os complementa e adorna daquilo que os marca como pertencentes a um dado grupo cultural, o estranhamento, a recusa, o medo, inclusive a agressão, podem vir a acontecer. (JÚNIOR, 2016, p. 16).

Lévi-Strauss em seu estudo sobre as várias comunidades tribais nos relata como algumas tribos se expressavam ao falar do estrangeiro:

[...] a humanidade cessa nas fronteiras da tribo, do grupo linguístico, às vezes mesmo da aldeia; a tal ponto, que grande número de populações denominadas primitivas se designa por um nome que significa os homens, ou, às vezes, diremos com mais discricção, os bons, os excelentes, os completos, implicando assim que as outras tribos, grupos ou aldeias não participam das virtudes ou mesmo da natureza humana, mas são, quando muito, compostas de maus, de malvados, de símios da terra ou de ovos de pioelho. Chegam muitas vezes a privar o estrangeiro deste último degrau de humanidade, convertendo-o num fantasma, ou numa aparição (LÉVI-STRAUSS, 1970, p. 223).

Se um corpo não ocupa o mesmo território, não tem as mesmas características, aparência e uma forma idêntica a sua e não apresenta um comportamento semelhante ao seu ou os mesmo traços físicos e culturais, essa pessoa que é diferente, na visão do xenofóbico é rotulada como inferior, incompleto, mau e privado da condição humana.

Na mente do xenofóbico ele é indigno e tudo que ele representa ou faz é considerado desprezível, para aquele que não consegue identificar o estrangeiro como um ser humano normal, por apenas possuir uma cultura e país diferente do seu.

No Brasil, xenofobia é crime tipificado na Lei 7.716 de 1989. Mesmo sendo crime a prática do preconceito contra o estrangeiro, os registros de denúncias, envolvendo casos do gênero, e que deram prosseguimento na justiça são nulos.

Chega a ser preocupante, já que os números sobre atos xenofóbicos no Brasil veem crescendo. São alarmantes as diferenças nos números entre 2014 e 2015, [...] de acordo com a Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal,

criaram nos últimos anos as denúncias de xenofobia e intolerância religiosa no Brasil. Violações dos direitos de migrantes e refugiados, ou seja, atos xenófobos aumentaram 633% em 2014 e 2015 (330 denúncias foram acolhidas em 2015, contra 45 no ano anterior). (DANIEL, 2017, p. 13).

Os que mais sofrem e são vítimas desses crescentes números no Brasil, são os haitianos, palestinos e nordestinos, que saem de sua cidade natal, em busca de uma melhor vida no sul do país:

[...] A abertura do Brasil para receber refugiados foi o principal motivo para um crescimento desenfreado desse tipo de crime. Nos casos de intolerância religiosa, o aumento foi de 273% em 2015, comparado aos números do ano anterior. Foram 556 denúncias no período, contra 149 em 2014. (DANIEL, 2017, p. 16).

No período compreendido entre 2010 e 2015, as solicitações de refúgio aumentaram 2.868% no Brasil e passaram de 966 em 2010 para 28.670 em 2015. Até 2010 havia apenas 3.904 refugiados reconhecidos no Brasil e, ao final do ano de 2015, computavam-se 8.863 refugiados. (DANIEL, 2017, p 14).

Percebe-se uma alteração significativa nos números e dados relacionados ao refúgio emitidos por agências/autoridades governamentais que lidam com a matéria, a saber: Ministério da Justiça, Polícia Federal, Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) no Brasil, ainda que os números absolutos sejam muito pequenos se comparados às cifras internacionais. (DANIEL, 2017, p 14).

Em relatório emitido pelo ACNUR, no final de 2016, 65,6 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seu país de origem, sendo 22,5 milhões refugiados (com menos de 18 anos).

Os números revelam que uma em cada 113 pessoas no mundo é solicitante de refúgio, refugiada ou deslocada interna; 34 mil pessoas abandonam diariamente suas casas por conflitos ou ameaças. Atualmente, a Síria é o país responsável pelo maior número de deslocados internos (7,6 milhões de pessoas) e de refugiados (5,58 milhões). (DANIEL, 2017, p 14/15).

O Brasil não é um todo considerado um “país de imigrantes”, pois menos de 1% da população brasileira é estrangeira (há aproximadamente 1,7 milhões de estrangeiros no país). (DANIEL, 2017, p 15).

Na década de 1990, o Brasil se tornou um país de emigrantes. Os números de brasileiros no exterior ultrapassou o número de estrangeiros no país. Isso não

deixou de afastar os discursos xenofóbicos presentes no país. (DANIEL, 2017, p. 16).

Somos marcados por um histórico de massacres e humilhações aos indígenas e negros, consequência do projeto embranquecimento da população. Assim o Brasil perde a oportunidade de se redimir desses atos inidôneos de forma que possa tratar de forma digna e integrativa os indígenas brasileiros e sul-americanos em geral e negros brasileiros, africanos, haitianos e de qualquer outra procedência, além dos refugiados e imigrantes.

No filme *Brasil Cordial: Corações e Refúgios*, produzido em 2016 pela Bibli-ASPA, imigrantes da Síria, Palestina, Senegal, Congo e Bolívia relatam situações de racismo, discriminação ou intolerância que sofreram no Brasil. Uma imigrante boliviana conta que ao entrar no ônibus alguns passageiros tampavam o nariz e faziam gestos ofensivos como se ela não tomasse banho.

A inserção ao mercado de trabalho também é uma forma de discriminação que esses imigrantes presenciam no Brasil, por se tratar de um refugiado, o entrevistador descarta a pessoa, eles encontram dificuldades desde abrir uma conta no banco ou conseguir um diploma e receber um tratamento digno.

“A maior parte das pessoas acredita que, quando você é negro ou vem da África, você não tem capacidade intelectual. Na verdade, na África não é isso o que acontece. Lá existem muitas pessoas que são enormemente inteligentes”, afirma no filme um professor senegalês que fala cinco idiomas fluentemente. (DANIEL, 2017, p. 15).

A cultura do ódio permeia comentários como “A maioria desses viciados são nordestinos... O governo precisa enviá-los para suas terras de volta. Que Deus abençoe todas as pessoas e pau nos vagabundos. Era melhor ter deixado todos juntos e testar nesses zumbis algumas armas químicas ou simplesmente tacar fogo em todos. Pra cima desses vermes dos direitos dos manos. São Paulo livre das drogas, rumo ao progresso, família cristã e trabalho! Vai, comunista, engane mais um punhado de trouxas... Vai entregando São Paulo para os mulçumanos. Viva a ditadura!”. (DANIEL, 2017, p. 16).

Um vídeo publicado nas redes sociais em agosto de 2017 mostra um homem em Copacabana ameaçando com dois pedaços de madeira o Sírio Muhammad Ali, vendedor de esfihas e doces típicos com palavras “Sai do meu país!” e “O nosso país tá sendo invadido por esses homens bombas, que matam crianças”, é

discursos de ódio como este que nos faz perceber que sim existe xenofobia no Brasil, e a maioria populacional brasileira não cumpre aquilo com que está na nossa Constituição (todos somos iguais perante a lei). (DANIEL. 2017, p. 16).

Segundo dados feitos pelo Conare (em abril de 2016) o Brasil possui nos seus dados 8.863 refugiados, de 79 nacionalidades diferentes. Dos 8.863, 28,2% são mulheres. Entre estes refugiados 2.298 vindo da Síria, 1.420 da Angola, 1.100 da Colômbia, 968 da República Democrática do Congo e 376 da Palestina. (DANIEL. 2017, p. 16).

Estudar o fluxo migratório no Brasil é uma forma de por em prática políticas públicas e a criação de programas que possa ajudar na inclusão dos refugiados no Brasil, isso também ajudaria a diminuir os conflitos e a convivência entre eles no nosso país. É importante compreender esse fluxo para que se adotem medidas, principalmente na educação, dessa forma evitando o preconceito e a xenofobia.

O fluxo migratório aumenta os desafios no Brasil, entre eles a integração na sociedade, a não violação dos direitos humanos, acesso a serviços públicos e a melhora no desenvolvimento da situação migratória.

As crises, perseguições, opressões e violações de direitos humanos forçaram o deslocamento de refugiados, originando a condição de refúgio na legislação brasileira e no direito internacional.

Os dados internacionais mostram altos níveis de deslocamentos e fluxos migratórios em razão de guerras, violências e perseguições. Os fluxos migratórios são geradores de grandes e emergenciais demandas, ao mesmo tempo em que os desafios vão sendo enfrentados e questionados, os dados continuam a aumentar a cada ano.

[...] de modo que o último relatório do Acnur mostra que, no ano de 2016, o número de refugiados no Brasil subiu 9,3% e o número de pedidos de refúgio também aumentou em 23,6%, este último crescimento refletido na crise da Venezuela. A maior parte de solicitações no Brasil compreendidas entre 2010 e 2015 foi feita por sírios e haitianos. No primeiro grupo, há grande número de muçulmanos. No segundo, uma população negra. Nesse quadro, observa-se que a xenofobia é agravada pela intolerância religiosa e pelo racismo. A crise na Síria é a maior registrada desde a Segunda Guerra Mundial e tem afetado de forma drástica os países fronteiriços, especialmente Turquia, Líbano e Jordânia, que recebem os refugiados em maior quantidade por questões geográficas. (DANIEL, 2017, p.19).

As manifestações de intolerância veem crescendo no mundo todo. Deparamo-nos com situações de preconceito, xenofobia e racismo contra os imigrantes e refugiados, atos de intolerância que incluem os discursos de ódio nas mídias sociais, agressões verbais e físicas.

O safernet é uma plataforma online de denúncias contra a xenofobia nas redes sociais, além da xenofobia, o site também trata de denúncias de racismo, intolerância religiosa, maus tratos aos animais, neo nazismo, homofobia etc. Para denunciar basta você copiar o URL do site e o comentário xenofóbico. Atualmente o site contabiliza 4,0 milhões de denúncias feitas de 2006 a 2018.

Registra-se que boa parte das ações feitas pela Bibli-ASPA (Centro de pesquisa, cultura e ações sociais dedicados a temáticas árabes, africanas e sul-americanas, migração, refugio e deslocamento) costumam receber apoio das mídias sociais. Mas esse apoio não faz diminuir o número dos discursos de ódio e de incitação à violência contra refugiados e imigrantes.

As ilustrações de bombas, comentários xenofóbicos e racistas, os religiosamente intolerantes, as imagens ofensivas e os discursos de incitação à violência marcaram algumas das manifestações postas nas mídias sociais da Bibli-ASPA, após esses acontecimentos eles adotaram medidas judiciais contra os incitadores de ódio e aumentaram o fortalecimento das campanhas educativas. Seguindo uma fórmula de educação, conscientização e judicialização.

Desde 2003 que a Bibli-ASPA desenvolve programas educativos, culturais e sociais para os imigrantes e refugiados. Esses programas contam com o ensino de idiomas e o ensino de culturas, já que entendemos ser essencial conhecer aspectos de uma sociedade para ajudar na comunicação efetiva e plena e na inclusão e integração. (DANIEL. 2017, p. 23).

Mas a pergunta é “Como acabar com as intolerâncias, racismo e xenofobia?” a resposta inclui necessariamente os princípios de promoção da não violência, da cultura de paz e das expressões culturais de povos árabes, africanos e sul-americanos, entre outros, em benefício do respeito mútuo e da diversidade.

Precisamos adotar no nosso país a cultura de paz. Segundo definição da Unesco:

[...] A cultura de paz significa promover o respeito à vida e à dignidade de cada pessoa sem discriminação ou preconceito, a rejeição a qualquer forma de violência, o compartilhar de tempo e

recursos com generosidade e a fim de acabar com a exclusão, injustiça e a opressão política e econômica, desenvolver a liberdade de expressão e diversidade cultural através do diálogo e da compreensão do pluralismo, manter um consumo responsável respeitando todas as formas de vida e contribuir para o desenvolvimento da comunidade, área, pai e planeta. (DANIEL, 2017, p. 23).

Segundo Graça Machel:

[...] Sejam imigrantes sírios... africanos... o principal e o fundamental é a dignidade humana. É preciso conhecer, valorizar e respeitar a dignidade de cada um. Imigração é parte da vida humana, não vai parar de existir. Temos sim que revisitar aquilo que em cada um de nós nos faz reconhecer no outro a igualdade da dignidade humana. Reconhecendo isso, os medos vão deixar de nos separar. (DANIEL, 2017, p. 30).

Não importa a nacionalidade, o que devemos nos preocupar é com a dignidade daquele ser humano. Devemos respeitá-los, é obrigação e tarefa de todos respeitarem a dignidade do outro. Somos parte de uma mesma vida humana, temos que parar e rever os nossos conceitos e reconhecer no outro a sua igualdade e direitos humanos.

A importância de promover programas educativos e a conscientização trás meios para a redução da xenofobia, racismo e a intolerância. Machel declara: “A educação não é apenas para transmitir conhecimento científico, é o espaço privilegiado de desenvolver valores”. (DANIEL, 2017, p. 30).

Quando o Estado se responsabiliza em desenvolver políticas públicas para ajudar na integração do imigrante e refugiado em sociedade é uma forma de nos fazer conhecer o direito humano do outro, sendo assim, passamos a entender esse individuo, procuramos conhecê-los e nos identificarmos com a sua cultura. Se o Estado se preocupasse em agir dessa maneira teríamos uma baixa nos casos envolvendo a xenofobia, a partir do momento que conhecermos e convivemos com o estrangeiro, passamos a não mais defini-los como estranho, mas, sim como humanos iguais a nós que detêm dos mesmos direitos que os nossos.

4 APLICABILIDADE DA LEI 7.716/89 NA XENOFOBIA BRASILEIRA

Richard Perrochoud Presidente da Organização Internacional para as Migrações em 1998 no Seminário sobre Direitos Humanos e Migrantes, mostrou que o maior

desafio no cenário das migrações globais seria a incapacidade dos Estados em estabelecer procedimentos capazes de resguardar o direito humano do imigrante, o acesso à justiça e a forma do Estado lidar com as intolerâncias sofridas aos migrantes. (POZZA, 2016, p. 6).

O Brasil não é diferente, a figura legislativa nos mostra as poucas normativas responsáveis pela situação do imigrante, e as que atualmente funcionam permanecem com características xenofóbicas, agindo de forma a restringir direitos ao invés de acrescentar e assegurar-los.

Percebe-se que no judiciário a existência de demandas por partes dos imigrantes é pequena, assuntos que envolvem a administração pública em favor dos estrangeiros é restrita. Se você for fazer uma pesquisa jurisprudencial com as decisões sobre crimes de racismo e xenofobia você irá se deparar com quase nenhuma.

Essa é a dificuldade que o imigrante encontra ao entrar no nosso país, a certeza de que o judiciário não se põe a favor deles, não adianta possuir a lei se ela não é praticada.

Não adianta ter a Lei de Migração ou uma Lei para penalizar crimes contra raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional se as pessoas que detêm deste poder de proteção não defendem ou se sensibilizam para os seus direitos como humano.

O Poder Executivo também possui uma parcela pequena de participação na penalidade contra crimes de procedência nacional, sabemos que o poder executivo é responsável pela função de praticar atos de chefia de Estado, Governo e de Administração.

Ele deve prezar pelo bem estar social, assegurar os direitos que são esquecidos pela sociedade, ou seja, ações que incluem aqueles que não têm seus direitos garantidos por si só.

O Brasil possui distintas falhas no que diz respeito a assegurar os direitos dos imigrantes, uma das mais graves é a proteção do legislativo do país. Por exemplo, o “Estatuto do Estrangeiro” de 1980, a lei tratava daqueles que vinham de fora.

O que torna isso tudo chocante é o fato deste estatuto ter vigorado até 2017 já que foi criada no período da ditadura militar, época na qual predominava no Estado a segurança nacional, o controle dos corpos, assim tornando o estrangeiro uma ameaça à soberania e a ordem nacional.

Ele mais restringia do que assegurava os direitos básicos do imigrante, pois era previsto no seu texto de lei a expulsão e deportação de refugiados e exilados políticos, atitude reprovável a âmbito internacional, pois agride de forma direta o princípio do no refoulement. (POZZA, 2016, p. 10).

O artigo 2 da Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria, impondo penas de reclusão, de um a três anos, e multa, se cometida mediante ‘utilização de elementos referentes à raça, cor, religião ou origem’.

Essa alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, geralmente alegarem ter praticado somente injúria, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes à raça, cor, etc., agravando a pena.

O que mandou mal, porque de acordo com a lei nova, chamar alguém de ‘negro’, ‘preto’, ‘pretão’, ‘negrão’, ‘turco’, ‘africano’, ‘judeu’, ‘baiano’, ‘japa’ etc., desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada com cor, religião, raça ou etnia, o agente estará sujeito a uma pena mínima de um ano de reclusão, além de multa. (JR., 2008, p. 1).

Não temos um levantamento oficial sobre punições pela Lei 7.716/89, mas em 2009 o Ministro da Igualdade Racial disse que são poucos os casos de punições. Alguns especialistas afirmam que a maior parte dos casos de discriminação racial é tipificada pelo artigo 140 do Código Penal, como injúria, que tem uma pena mais branda: de um a seis meses de detenção e multa, o que torna a lei “Antirracismo” uma lei quase morta. (FERREIRA, 2015, p. 56).

Em 2012, a ONG Safernet, que recebe denúncias de violações dos direitos humanos na internet, reconheceu 5.021 comunidades no Facebook que possuía conteúdo racista. (FERREIRA, 2015, p. 59).

Sabemos que a discriminação e o preconceito é um problema atual não só no nosso país como em todo o mundo, por tratar de um preconceito que ofende diretamente a dignidade da pessoa humana.

Embora a Constituição Federal preveja o crime de racismo como imprescritível e inafiançável, o que demonstra a rigidez ao delito, porém essa rigidez deixa a desejar

se fomos procurar as penas previstas na Lei 7.716/89 que são mais rigorosas e passam despercebidas e não são aplicadas.

Na prática o indivíduo condenado pelo crime da Lei 7.716/89 pode ser amparado pelo sursis processual ou poderá cumprir a pena no regime aberto ou semiaberto. No estado de São Paulo o regime aberto é cumprido na própria casa do agente condenado, como se fosse um livramento condicional.

Ainda é possível que a pena privativa de liberdade seja substituída pelas restritivas de direitos quando estiverem presentes os requisitos. A Lei 7.716/89 encontra-se ultrapassada já que ela necessita abordar o preconceito e a discriminação decorrente de outras razões além das previstas no artigo primeiro.

O artigo 20 da Lei 7.716/89 trata-se da interpretação “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, reclusão de um a três anos e multa”.

O Superior Tribunal de Justiça julgou a incitação ao preconceito ou à discriminação de raça uma prática racista. Um exemplo foi à condenação do editor de livros Siegfried Ellwanger, por editar e vender obras com mensagens antissemitas. Decisão (STJ - HABEAS CORPUS:HC 15155 RS 2000/0131351-7) sobre o crime praticado no artigo 20 da Lei 7.716/89:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE RACISMO. EDIÇÃO E VENDA DE LIVROS FAZENDO APOLOGIA DE IDÉIAS PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SE TRATAR DE PRÁTICA DE RACISMO, OU NÃO. ARGUMENTO DE QUE OS JUDEUS NÃO SERIAM RAÇA. SENTIDO DO TERMO E DAS AFIRMAÇÕES FEITAS NO ACÓRDÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A COMUNIDADE JUDAICA. RACISMO QUE NÃO PODE SER ABSTRAÍDO. PRÁTICA, INCITAÇÃO E INDUZIMENTO QUE NÃO DEVEM SER DIFERENCIADOS PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE RACISMO. CRIME FORMAL. IMPRESCRITIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

I.O habeas corpus é meio impróprio para o reexame dos termos da condenação do paciente, através da análise do delito – se o mesmo configuraria prática de racismo ou caracterizaria outro tipo de prática discriminatória, com base em argumentos levantados a respeito do judeus – se os mesmos seriam raça, ou não – tudo visando a alterar a pecha de imprescritibilidade ressaltada pelo acórdão condenatório, pois seria necessária controvertida e imprópria análise dos significados do vocábulo, além de amplas considerações acerca da eventual intenção do legislador e inconcebível avaliação do que o Julgador da instância ordinária efetivamente "quis dizer" nesta ou

naquela afirmação feita no decisum. II. Não há ilegalidade na decisão que ressalta a condenação do paciente por delito contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal comportamento, pois não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou do induzimento, para fins de configuração do racismo, eis que todo aquele que pratica uma destas condutas discriminatórias ou preconceituosas, é autor do delito de racismo, inserindo-se, em princípio, no âmbito da tipicidade direta. III. Tais condutas caracterizam crime formal, de mera conduta, não se exigindo a realização do resultado material para a sua configuração. IV. Inexistindo ilegalidade na individualização da conduta imputada ao paciente, não há porque ser afastada a imprescritibilidade do crime pelo qual foi condenado. V. Ordem denegada. (JR., 2008, p. 1).

O Ellwanger foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a dois anos de reclusão, com sursis pelo prazo de quatro anos. Com o pedido de habeas corpus, o intuito do editor era retirar a condenação ao crime de racismo, para que ele pudesse requerer a extinção da pena. O que não foi acatado, sendo aplicada ao réu a pena de dois anos prevista no artigo 20 da Lei 7.716/89. (JR., 2008, p. 1).

Casos como esses nos mostra que os crimes presente na Lei 7.716/89 são tratados de forma branda, não é dado ao culpado a sua real pena, mas sim aquela que mais se adequa. E como relatado o número de procedência desses casos nos órgãos legais não existem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram utilizadas doutrinas e legislações para promover um melhor entendimento sobre a Xenofobia no Brasil. Tratamos de como a aplicabilidade da lei vem sendo executada no Brasil e o seu processo de surgimento. Como era as penalidades aos crimes de racismo, cor, etnia, religião e procedência nacional antes da criação desta lei.

Existem diferentes motivos que fazem com que o nativo deixe sua terra na busca de segurança em países desconhecidos, não só se trata de uma escolha pessoal, envolve algo maior.

Por questões políticas e religiosas, os imigrantes muitas vezes se veem sem saída a não ser deixar sua casa, para se proteger de uma crise que afeta os mais vulneráveis. A crise econômica também faz parte dos motivos de imigração, com ela surge o desemprego e a imigração se torna uma solução para essas pessoas, uma busca de oportunidades que possam lhe assegurar melhores condições.

O medo e a aversão são uns dos motivos da xenofobia, quando o indivíduo não aceita o diferente ele entra em um estado de pré-conceito, ele se questiona se aquela pessoa faz parte do seu mundo.

Na cabeça do xenofóbico o estrangeiro não é certo, sendo assim ele questiona a origem do imigrante e quando ele chega à conclusão de que o estrangeiro não é semelhante a si, ele usa do medo para afastá-lo o que em casos extremos ele faz uso da violência.

Estudamos quais os elementos existentes na Lei 7.716/89 exemplificando o seu objeto e sujeitos. Os graus de penalidades de cada artigo e os meios de preconceitos que existem e que podem ser amparados por esta lei.

Concluimos que a Lei 7.716/89 tem a finalidade de proteção e igualdade para todos, não se deve tratar alguém diferente ou inferior a outro, temos como prova a nossa Constituição, que retrata o dever do Brasil em criar uma sociedade que seja livre, justa e solidária e não uma sociedade xenofóbica que não aceita o diferente.

Posteriormente tratamos da Xenofobia no Brasil onde foi possível perceber os números de imigrantes que entram no Brasil, desde árabes, bolivianos, haitianos, palestinos e sírios, estes sendo os maiores números de imigrantes que buscam o Brasil como refúgio.

Entendemos que o Estado não está preparado para receber imigrantes, não possui capacidade e a desenvoltura para criar procedimentos que possam assegurar os direitos humanos do imigrante nem de fornecer a justiça necessária ao imigrante quando se tornam vítimas da intolerância. Lidamos com crescentes casos de vítimas da xenofobia, os números estão aí para comprovar a violência que os migrantes sofrem diariamente e isso não é um acontecimento recente é algo que já existe há décadas.

É importante que os países tenham conhecimento do fluxo migratório de uma forma que exerçam as políticas públicas e criem programas que ajudem na inclusão do imigrante em seus Estados, de uma forma que possam diminuir os conflitos.

A educação também se torna uma forma de inclusão do imigrante na sociedade, por meios de programas educativos, culturais e sociais, a partir do momento que o indivíduo entra em contato com a cultura do imigrante e começa a entendê-la ele passa a se familiarizar com o diferente.

Por último tratamos da aplicabilidade da Lei 7.716/89 na xenofobia brasileira. Fica claro neste capítulo que o Brasil detém da lei e do poder para penalizar os

crimes existentes na lei “antirracismo”, porém não utilizam. Inúmeros são os casos de racismo e xenofobia em que o agente causador recebe uma sanção menor.

A finalidade do trabalho é fazer com que as pessoas tenham conhecimento de que a xenofobia é crime e que existe sim uma lei com o intuito de responsabilizar aqueles que a praticam podendo o judiciário tomar a frente em casos envolvendo a xenofobia no Brasil, não só a xenofobia, mas tudo que está dentro do que consideramos preconceito e discriminação, não deixando que os responsáveis por esses crimes saiam impunes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição Federal*. Senado Federal, 2016.

BATTUTA, *Ibn. Rihla: Obra-prima das Contemplações sobre as Curiosidades das Civilizações e as Maravilhas das Peregrinações*. Tradução de Paulo Daniel Elias Farah. 1. Ed. São Paulo: Editora Bibli-Aspa, 2010.

COUTINHO. Carlos Nelson. *Democracia como valor universal e outros ensaios*. Ed. Rio de Janeiro: Editora Salamandra, 1984.

DANIEL, Paulo Farah. **Combate à Xenofobia, ao Racismo e a Intolerância**. Disponível em < www.revistas.usp.br >. Acesso em 20/03/2018.

FERREIRA, Aline Albuquerque. **O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira**. Disponível em < www.jus.com.br >. Acesso em 18/08/2018.

GUIMARÃES, ANTONIO SÉRGIO ALFREDO. **Preconceito Racial: modos, temas e tempos**. 2. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

_____. ANTONIO SÉRGIO ALFREDO. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. Apoio FUSP, Fundação de apoio à Universidade de São Paulo. 2. Ed. São Paulo: editora 34, 2005.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. 3ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1989.

JR., Adriano dos Santos, Filipe Siviero, Guilherme Vasconcellos Severino, Lucas Mussi, Marcus Vinícius Peres, Miguel Armando Pereira. **Lei nº. 7.716/89 – Preconceito**. Disponível em: < www.investidura.com.br >. Acesso em: 12/09/2018.

JORGE, Christiano Santos. **Crimes de Preconceito e Discriminação**. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

JÚNIOR, Durval Muniz de Albuquerque. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. 1. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2016.

LEVI-STRAUSS, Claude. **Raça e História**. Coleção Universidade hoje 14. 1. Ed. Portugal: editora PRESENÇA, 2000.

MOREIRA, Julia Bertino. **A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil**. p. 59. Disponível em: < www.usp.br >. Acesso em 06/08/2018.

MUNIZ, Ronaldo Pereira. **Crimes decorrentes de preconceito – Lei 7.716/89: Análise dos princípios e dos mandados de criminalização**. Disponível em < www.egov.ufsc.br >. Acesso em 04/09/2018.

OLIVEIRA, Luciano Amaral. **“Mate um nordestino afogado” – Análise crítica de um artigo da revista época**. Disponível em <www.scielo.br>. Acesso em 22/11/2018.

PINTO, Danielle Jacón Ayres. **A Discriminação em Relação às regiões norte e nordeste do Brasil, presente no discurso de ódio difundido nas mídias sociais**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em 22/11/2018.

POZZA, Natália Flores Dalla. **O Racismo e a Xenofobia no fenômeno migratório analisados pela égide do pensamento colonial e (in)atividade do poder público frente a essa prática**. Disponível em <www.online.unisc.br>. Acesso em 12/09/2018.

PAIVA, Odair da Cruz. **Histórias da (I)migração: imigrantes e migrantes em São Paulo entre o final do século. XIX e o início do século. XXI**. 2. Ed. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **60 Anos de Acnur. Perspectivas de Futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

SANTOS, Cleusa. **Série assistente social no combate ao preconceito: xenofobia**. Apoio CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. Caderno 5. Ed. Serra Dourada. Brasília – DF, 2016.

ZIZEK, Slavoj. ***Primeiro como tragédia, depois como farsa***. Rio de Janeiro. Boitempo Editorial, 2011.